



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0023721-67.2017.8.16.0000 DO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.

VISTOS.

1. Por intermédio do *decisum* anterior (mov. 144.1), determinou-se a intimação das partes e interessados neste incidente para manifestação acerca do teor do acórdão proferido no RE nº 565.089 (mov. 141.2), bem como a abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça para eventual complementação do pronunciamento exarado no mov. 79.1. Na ocasião, ante o iminente escoamento do prazo de suspensão das ações judiciais assinalado na decisão de mov. 105.1, também houve a prorrogação do citado prazo por mais 06 (seis) meses, a contar de 07/10/2020 (art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil), com a subsequente comunicação a todos os Magistrados do Estado do Paraná (mov. 154).

1.1. Os autos vieram à conclusão para análise do petitório de mov. 157.1, em que a Associação Brasileira de



Medicina Legal e Perícias Médicas, Regional do Paraná (ABMLPM) pleiteia sua admissão no feito.

É o breve relato.

2. A partir da inteligência do art. 138 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários para o deferimento do ingresso de *amicus curiae*, a saber, **a relevância da matéria** e a **representatividade adequada**.

2.1. Pois bem. Na hipótese em epígrafe, muito embora a Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, Regional do Paraná (ABMLPM) sustente ser representante "*de classe de servidores públicos Médicos Peritos, que percebem remuneração com direito a garantia de revisão anual*", a leitura de seu estatuto permite inferir um escopo mais amplo (representação geral de médicos ativos, licenciados e aposentados, com registro no CRM do Paraná, que atuam na área pericial – cf. mov. 157.2).

2.2. Tendo em vista que já estão habilitadas no presente feito 8 (oito) entidades interessadas, incluindo uma que representa os interesses das várias classes de peritos oficiais (dentre elas os médicos-legistas¹), e que a associação referida

¹ **Art. 1º, §2º do Estatuto do Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná.** São representados pelo Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná, **os funcionários estatutários Peritos Oficiais (Peritos Criminais, Médicos-Legistas, Químicos Legais, Toxicologistas e Odonto-Legistas)** e Auxiliares da Perícia Oficial (Auxiliares de Anatomia e Necropsia e Auxiliares de Perícia), servidores estatutários que



IRDR nº 0023721-67.2017.6.16.0000

no item 2.1 não tem por finalidade específica a representação de servidores públicos que serão atingidos pelo julgamento deste IRDR, faz-se presente a inexistência de representatividade adequada necessária à sua admissão no incidente.

3. De conseguinte, considerando a ausência dos pressupostos do art. 138 do CPC, bem como a necessidade de concluir a instrução processual (cujo prazo já foi sucessivamente prorrogado), **indefere-se o pleito de ingresso de mov. 157.1.**

4. Em cumprimento à determinação constante do item "3" da decisão de mov. 144.1., **abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.**

5. Intimem-se.

6. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 23 de novembro de 2.020.

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

laboram no âmbito da Polícia Científica do Paraná (órgão que reúne, a qualquer tempo, os profissionais do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal).
Disponível em: <https://sinpoapar.org.br/wp-content/uploads/2019/10/SINPOAPAR-Estatuto-2019.pdf>. Acesso em 19/11/2020.

